

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 56/2002 de 14 de Novembro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que se constitui como um dos pilares da reforma do sistema de protecção de crianças e jovens em risco, introduziu uma substancial alteração aos níveis da organização funcional, processual e ainda das competências materiais das comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas de comissões de protecção.

O artigo 14.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo introduziu, a título inovador, a constituição de um fundo de maneio destinado a suportar as despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.

O Decreto-Lei n.º 332-B/00, de 30 de Dezembro, veio regulamentar a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, regulando, entre outros aspectos, o sistema de atribuição e gestão do fundo de maneio a conceder às comissões de protecção.

De acordo com o disposto no supra referido diploma e com o protocolo de cooperação para a operacionalização da participação dos municípios nas comissões de protecção, celebrado entre o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, e da Justiça e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o fundo de maneio é, a nível nacional, da responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, designadamente do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social.

Considerando que a nível nacional, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade, publicou já o Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho;

Considerando as competências próprias da Região no que concerne à Segurança Social;

Assim, ao abrigo da alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovo as presentes normas que são parte integrante deste diploma e que regulam os procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneio a atribuir a cada comissão de protecção de crianças e jovens.

28 de Outubro de 2002. - A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, Maria Fernanda da Silva Mendes.

Normas reguladoras dos procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneio a atribuir a cada comissão de protecção de crianças e jovens.

Artigo 1º

As presentes normas regulam os procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneio, a atribuir a cada comissão de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, nos termos previstos pela Lei n.º 147/99, de 1 Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 332-B/00, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º

1. As comissões de protecção enviam anualmente, até 31 de Janeiro, à comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, adiante designada de Comissão Nacional, a informação necessária à definição dos montantes do fundo de maneiio.
2. A Comissão Nacional, com base na informação referida no número anterior e nos critérios por si definidos, fixa anualmente o montante do fundo maneiio a disponibilizar a cada comissão de protecção.
3. A Comissão Nacional remete anualmente, até 15 de Fevereiro, ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Acção Social, as informações enviadas pelas comissões de protecção e a informação dos montantes fixados para os fundos de maneiio.
4. No prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação das portarias de instalação das novas comissões de protecção, a Comissão Nacional remete à entidade referida no número anterior, a informação dos montantes dos respectivos fundos de maneiio, fixados com base nos critérios por si definidos.

Artigo 3º

1. O Centro de Gestão Financeira de Segurança Social disponibiliza o montante do fundo de maneiio fixado anualmente para cada comissão de protecção da respectiva área geográfica no prazo de 15 dias úteis, após a recepção pelo Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Acção Social das informações referidas nos n.º 3 e 4 do artigo anterior.
2. As entidades referidas no número anterior procedem, até ao 5.º dia útil de cada mês, à reposição mensal do montante do fundo de maneiio.
3. Cada comissão de protecção deverá manter um registo organizado dos comprovativos das despesas efectuadas com o fundo de maneiio, devendo remete-los às entidades financiadoras, mensalmente, e de acordo com os prazos por estas definidos.

Artigo 4º

No final do primeiro ano, contado a partir da data de entrada em vigor do presente despacho, cada comissão de protecção enviará à Comissão Nacional, e de acordo com o modelo aprovado pela mesma, informação relativa à utilização do fundo de maneiio.

Artigo 5º

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.